



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.813 - MG (2011/0297726-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A prestação pecuniária, por corporificar *pena*, depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Dessa forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária.
2. Não se justifica, todavia, a anulação do processo ou a elaboração de nova proposta, bastando a exclusão da condição inadequada.
3. Ordem concedida em menor extensão para excluir a condição de *prestação pecuniária* da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.813 - MG (2011/0297726-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.11.065872-1/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 26.8.2011, como incurso nas penas do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Verificando a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições legais, o que foi homologado pelo Juízo de primeiro grau. Confira-se o teor do *decisum* de primeiro grau (fls. 20/21):

Tendo em vista a aceitação da proposta, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos em relação a este acusado, mediante o cumprimento das condições abaixo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se a respectiva Carteira de apresentação, aguardando-se em secretaria o cumprimento da obrigação supra, devendo os autos virem conclusos após o prazo final assinalado, ou em caso de descumprimento de qualquer das condições. Nada mais havendo encerrou-se o presente termo que vai assinado por todos.

CONDIÇÕES:

01 - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de 08 (oito) dias;

02 - comparecimento pessoal e obrigatório à Secretaria desta Vara, mensalmente, pelo período de 02 anos para informar e justificar suas atividades;

03 - não mudar de residência sem devida comunicação ao Juízo;

04 - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (se for o caso).

05 - pagar a quantia de 01 (um) salário mínimo vigente R\$ 545,00 divididos em 03 (três) parcelas a ser depositado em favor do Movimento das crianças "Isabel Maria Chaves" conta corrente 50.244-8 agência 4030-4 (DIVICRED) DIRETAMENTE NO CAIXA - mediante recibo que deverá ser apresentado à secretaria deste Juízo para fins de juntada aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra a impetração que o Juízo de primeira instância impôs outra condição, "inadequada e impossível de ser cumprida pelo paciente, qual seja, o pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo" (fl. 2).

Por ser o paciente pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, visando a desconstituição da decisão que determinou o pagamento de prestação pecuniária. A ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado (fls. 60/67):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

Não vislumbro, entretanto, constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem.

É que a proposta de suspensão condicional do processo, feita pelo Ilustre Representante do Ministério Público em audiência realizada na data de 20 de setembro de 2011 (f. 12/13), encontra-se regular, não se vislumbrando, no presente caso, qualquer ilegalidade que possa desconstituí-la.

Nesse sentido, vislumbro que o § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 prevê que o "Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Destarte, a condição de nº 5, consistente em "pagar a quantia de 01 (um) salário mínimo vigente R\$ 545,00 divididos em 03 (três) parcelas a ser depositado em favor do Movimento das crianças "Isabel Maria Chaves" conta corrente 50.244-8 agência 4030-4 (DIVICRED) DIRETAMENTE NO CAIXA - mediante recibo que deverá ser apresentado à secretaria deste Juízo para fins de juntada aos autos", estabelecida na proposta de suspensão condicional do processo do paciente, está em conformidade com o que dispõe o aludido dispositivo legal.

Não obstante a controvérsia existente sobre o tema, posicionei-me no mesmo sentido do entendimento firmado pela Quinta Turma do STJ, pela possibilidade de imposição de prestação de serviço à comunidade ou prestação pecuniária como condição do *sursis* processual. Confira-se:

(...)

A meu ver, a imposição da prestação pecuniária não contraria as disposições da Lei 9.099/95 e não constitui antecipação de pena, mas, somente uma condição alternativa de competência do juiz, nos termos do § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que ao contrário do que aduziu o impetrante, a prestação pecuniária em comento afigura-se ajustada e foi estabelecida de modo que a quantia a ser paga se adequasse às condições pessoais do paciente, vez que dividida em três parcelas.

Insta ponderar, também, que o acusado tem a faculdade de aceitar ou não as condições impostas, sendo que, não concordando com os termos da proposta, pode exprimir sua não aceitação.

No presente caso, o acusado anuiu com as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, sendo que se fazia acompanhar do Defensor Público na ocasião da audiência e, estando em desacordo quanto à condição ora discutida, deveria, ao menos a defesa técnica, ter ressaltado sua irrisignação naquele momento, o que não foi feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com essas considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que constrangimento ilegal experimentado pelo paciente em razão do "*plus* imposto nas condições sursitárias" (fl. 3).

Afirma ser incompatível a suspensão condicional do processo com qualquer tipo de sanção penal e que "a aplicação indiscriminada de sanções previstas no diploma penal, como condição do sursis processual, é ofensiva ao princípio da legalidade, pois, na hipótese, não há sequer instrução criminal e muito menos condenação" (fl. 4).

Assere que "a prestação pecuniária constitui sanção penal autônoma e substitutiva, e como tal somente pode ser imposta após sentença condenatória" (fl. 4).

Aduz que "o espírito do Lei 9099/95 é advertir o réu para não voltar a delinquir, jamais impor sanção sem oportunidade de defesa plena, nos termos assegurados no Lei e na Constituição Federal" (fl. 4).

Argumenta que "os Tribunais têm considerado constituir nulidade absoluta a fixação de condição legal além da condição judicial para a concessão da suspensão condicional do processo, principalmente quando o deferimento parte exclusivamente do Ministério Público e sem prévia oitiva da defesa, por constituir violação à garantia constitucional atinente ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa" (fl. 5).

Colaciona precedentes em abono à sua tese. Sublinha que o paciente é autônomo e aufer, em média, 1 (um) salário mínimo por mês, de modo que a condição imposta pelo Magistrado singular afigura-se abusiva.

Pugna para que sejam declarados nulos os atos processuais posteriores ao oferecimento da suspensão condicional do processo, exonerando-se o paciente do cumprimento de toda e qualquer condição facultativa. Alternativamente, pleiteia seja ofertada ao paciente nova proposta de suspensão condicional do processo, mediante a imposição de condições que seja adequadas a sua situação pessoal.

Às fls. 79/82, deferi a liminar apenas para suspender o pagamento da prestação pecuniária imposta ao paciente.

Informações foram juntadas às fls. 90/101.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 91/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.813 - MG (2011/0297726-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A prestação pecuniária, por corporificar *pena*, depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Dessa forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária.
2. Não se justifica, todavia, a anulação do processo ou a elaboração de nova proposta, bastando a exclusão da condição inadequada.
3. Ordem concedida em menor extensão para excluir a condição de *prestação pecuniária* da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do paciente a prestação pecuniária.

Não ignoro a existência de precedentes desta Corte conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada.

(HC 152.206/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 16/12/2011)

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que respeitada a situação pessoal do acusado.

2. Consoante a jurisprudência assente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena " (HC 152.209/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.) 3. Habeas corpus denegado.

(HC 175.048/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

Contudo, como já adiantado quando do deferimento da liminar, representando a suspensão condicional do processo tema ligado ao *jus puniendi*, é evidente a necessidade de sua sujeição ao princípio da legalidade. Desta forma, se a Lei 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão do processo, não caberia ao julgador fazê-lo.

Tal compreensão já foi acatada pela Sexta Turma desta Corte, por unanimidade de votos, no julgamento do HC nº 108.650/PR, de minha Relatoria, em 02.07.10. Sobre o tema, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556).

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais. Assim, é de se invocar o seguinte precedente, que, penso, vem em abono à proposta de reconhecimento de ilegalidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÉVIA OITIVA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO RELATIVA À PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ADEQUADA À ATIVIDADE LABORAL DO DENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada necessidade de prévia oitiva da Acusação, para alterar as condições do sursis processual propostas pelo Ministério Público, falta o requisito indispensável do prequestionamento. Incide, assim, o disposto nos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.

3. No entanto, não há que se confundir a exclusividade no oferecimento da proposta, por parte da Acusação, com a faculdade que tem o magistrado de estabelecer condições facultativas. Dessa forma, proposto o sursis processual, o Juiz deve impor ao Denunciado as condições elencadas no art. 89, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95. Além das condições legais, o § 2.º desse artigo faculta ao magistrado fixar outras que lhes pareçam adequadas ao fato e à situação pessoal do Acusado, **desde que respeitados os direitos individuais.**

4. Recurso desprovido.

(REsp 799.021/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

Dessarte, na minha ótica, deve ser reconhecida a ilegalidade na fixação de pena pecuniária como condição do *sursis* processual, a fim de prestigiar o princípio da legalidade.

Não se justifica, todavia, a anulação do processo ou a elaboração de nova proposta, bastando a exclusão da condição inadequada.

Ante o exposto, concedo a ordem, em menor extensão, para excluir a condição de *prestação pecuniária* da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0297726-8

HC 227.813 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110658721 148069642011 6587217320118130000 7532011

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.